


## **A LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM FACE DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB: LIMITES E DESAFIOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

### **FREEDOM OF EXPRESSION IN LIGHT OF THE OAB CODE OF ETHICS: LIMITS AND CHALLENGES IN THE PRACTICE OF LAW**

 <https://doi.org/10.63330/armv2n5-039>

Submetido em: 15/05/2026 e Publicado em: 21/05/2026

**Danilo Jucá Figueiredo de Almeida**

Pós-graduado em Gestão Pública

E-mail: [danilo.juca@yahoo.com.br](mailto:danilo.juca@yahoo.com.br)

**Sâmia Maria de Moura Nascimento**

Graduanda em Direito pela UNAMA

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8494592289165200>

**Antônio Freitas Ferreira Coelho**

Pós-graduado em Direito Previdenciário e Eleitoral pela FACULESTE

E-mail: [antoniocoelho.adv23@gmail.com](mailto:antoniocoelho.adv23@gmail.com)

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa os contornos, limites e desafios atinentes ao exercício da liberdade de expressão pelo advogado em face das normativas impostas pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A pesquisa contextualiza a expansão das redes sociais e o uso do ambiente digital para o debate público e o marketing jurídico, cenários que frequentemente colocam em tensão a liberdade manifestativa do profissional e os deveres deontológicos inerentes à advocacia. Diante desse panorama, o problema central de pesquisa questiona: como a liberdade de expressão do advogado pode ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB? O objetivo geral consistiu em analisar os limites e desafios da liberdade de expressão do advogado sob a ótica da deontologia jurídica, empregando para tanto uma metodologia de natureza qualitativa e exploratória, pautada no método dedutivo-dialético, mediante revisão bibliográfica e jurisprudencial. A principal hipótese validada ao longo do texto é a de que a coexistência entre o direito fundamental e as restrições éticas é possível mediante interpretação contextualizada e técnica de ponderação. Os resultados demonstram que, embora a jurisprudência pátria — com destaque para as recentes decisões do STF em 2025 acerca da imunidade profissional — resguarde fortemente as prerrogativas do advogado, os Tribunais de Ética mantêm rigor na vedação ao mercantilismo e à superexposição (como a proibição de uso de casos concretos). Conclui-se que o equilíbrio demanda a aplicação da proporcionalidade e a urgente modernização do arcabouço ético da OAB.



**Palavras-chave:** Liberdade de expressão; Código de ética; Ordem dos Advogados do Brasil; Imunidade profissional; Deontologia jurídica.

## ABSTRACT

This article analyzes the contours, limits, and challenges related to the exercise of freedom of expression by lawyers in light of the regulations imposed by the Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association (OAB). The research contextualizes the expansion of social networks and the use of the digital environment for public debate and legal marketing, scenarios that frequently create tension between the professional's expressive freedom and the deontological duties inherent to the legal profession. Given this panorama, the central research problem asks: how can the lawyer's freedom of expression be exercised within the limits established by the OAB Code of Ethics and Discipline? The general objective was to analyze the limits and challenges of the lawyer's freedom of expression from the perspective of legal deontology, employing a qualitative and exploratory methodology, based on the deductive-dialectical method, through bibliographic and jurisprudential review. The main hypothesis validated throughout the text is that coexistence between the fundamental right and ethical restrictions is possible through contextualized interpretation and the balancing technique. The results demonstrate that, although national jurisprudence—highlighted by recent STF decisions in 2025 regarding professional immunity—strongly safeguards the prerogatives of lawyers, the Ethics Tribunals maintain strictness in prohibiting commercialism and overexposure (such as the ban on using concrete cases). It is concluded that balance requires the application of proportionality and the urgent modernization of the OAB's ethical framework.

**Keywords:** Freedom of expression; Code of ethics; Brazilian Bar Association; Professional immunity; Legal deontology.

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão figura como um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, revelando-se indispensável para a consolidação de uma sociedade plural e informada. Contudo, quando o titular desse direito é um profissional da advocacia, a manifestação do pensamento não ocorre em um vácuo normativo. O advogado e demais membros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) encontram-se submetidos a um rigoroso arcabouço deontológico que estabelece balizas claras para o seu comportamento, tanto na esfera pública quanto na privada. O tema e a delimitação do presente estudo concentram-se, portanto, na análise dos advogados e membros da OAB sob o prisma dos limites éticos da liberdade de expressão impostos pela entidade de classe.



A justificativa para tal empreitada acadêmica assenta-se em fatores de inegável atualidade e relevância. Com o advento e a subsequente massificação das redes sociais, a linha divisória entre a vida pessoal e a atuação profissional do advogado tornou-se cada vez mais tênue. Plataformas digitais funcionam simultaneamente como praças para o debate público e vitrines para o marketing jurídico. Essa hibridização tem gerado inúmeras representações disciplinares por posturas consideradas incompatíveis com a dignidade, o decoro e o sigilo inerentes à profissão. Desse modo, o estudo revela-se essencial para o fortalecimento da formação ética, prevenindo litígios disciplinares e resguardando a credibilidade das instituições de justiça.

Diante deste complexo cenário, emerge o seguinte problema de pesquisa: Como a liberdade de expressão do advogado pode ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB? Para responder a essa indagação, formula-se como hipótese central a ideia de que a coexistência harmônica entre a liberdade de expressão e os deveres éticos é plenamente possível, desde que haja uma interpretação contextualizada das normas, guiada pelo princípio da proporcionalidade e pelo juízo de ponderação, evitando-se tanto a censura prévia quanto a mercantilização da advocacia.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os limites e desafios da liberdade de expressão do advogado à luz do Código de Ética e Disciplina da OAB. Para viabilizar esse propósito, delinear-se os seguintes objetivos específicos: a) mapear a fundamentação histórica e teórica da liberdade de expressão e da deontologia; b) analisar o marco normativo e a jurisprudência recente dos Tribunais Superiores e da OAB sobre o tema; e c) aplicar a técnica da ponderação de princípios para propor orientações práticas ao profissional contemporâneo.

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltado à compreensão crítica dos limites e garantias da liberdade de expressão do advogado no exercício da profissão. A escolha pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de interpretar fenômenos jurídicos, constitucionais e ético-disciplinares a partir de construções doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, privilegiando a análise do conteúdo e dos significados atribuídos ao objeto investigado. Trata-se, portanto, de uma pesquisa que busca compreender as tensões existentes entre direitos fundamentais, prerrogativas profissionais e mecanismos de responsabilização ética no âmbito da advocacia brasileira.

Quanto aos objetivos, a pesquisa possui caráter exploratório, na medida em que procura aprofundar a discussão acerca da liberdade de expressão do advogado sob a ótica constitucional e deontológica, identificando os limites jurídicos impostos pelo Estatuto da Advocacia, pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ademais, apresenta também caráter descritivo, pois objetiva examinar como os tribunais pátrios e os órgãos disciplinares da OAB vêm interpretando e aplicando tais dispositivos diante de situações concretas



envolvendo manifestações públicas de advogados, especialmente em contextos políticos, midiáticos e digitais.

O método de abordagem adotado é o dedutivo-dialético. O método dedutivo é empregado ao partir de premissas gerais relacionadas aos direitos fundamentais, à liberdade de expressão e às prerrogativas profissionais da advocacia para alcançar conclusões específicas acerca da atuação do advogado e dos limites éticos impostos ao exercício da profissão. Simultaneamente, utiliza-se a perspectiva dialética, uma vez que o estudo analisa o conflito existente entre valores constitucionais potencialmente colidentes, como a liberdade de expressão, a dignidade da advocacia, o dever de urbanidade, a preservação da honra e a proteção das instituições democráticas, buscando alcançar uma síntese interpretativa compatível com os princípios constitucionais contemporâneos.

A pesquisa documental abrangerá a análise da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), do Código de Ética e Disciplina da OAB, além de provimentos, resoluções e pareceres emitidos pelo Conselho Federal da OAB relacionados à atuação profissional e aos deveres éticos do advogado. Também serão examinados documentos normativos internacionais que tratam da proteção da liberdade de expressão e da atuação da advocacia em regimes democráticos.

No âmbito jurisprudencial, serão analisadas decisões recentes proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Ética e Disciplina da OAB, especialmente casos envolvendo responsabilização disciplinar de advogados por manifestações públicas, entrevistas, publicações em redes sociais e críticas direcionadas ao Poder Judiciário ou às instituições estatais. A seleção jurisprudencial observará critérios de relevância temática, contemporaneidade e impacto jurídico-social, priorizando julgados paradigmáticos que demonstrem a evolução interpretativa do tema.

O texto está estruturado em três capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo debruça-se sobre a fundamentação teórica e histórica da liberdade de expressão e da deontologia jurídica. O segundo capítulo examina o cenário atual, englobando legislação e jurisprudência, destacando as recentes decisões do STF e do TED OAB-SP de 2025. O terceiro e último capítulo realiza uma análise crítica das colisões de princípios sob a lente da teoria de Robert Alexy, culminando na formulação de diretrizes práticas para o exercício profissional na era digital.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DA DEONTOLOGIA JURÍDICA**

### **2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

A liberdade de expressão não constitui um instituto surgido de maneira espontânea ou apriorística, mas sim o resultado de um longo processo histórico de enfrentamentos políticos, filosóficos e jurídicos



contra o absolutismo estatal, a censura e a repressão ideológica. Desde a Antiguidade, já existiam reflexões sobre o direito de manifestação do pensamento, contudo, foi especialmente a partir do Iluminismo europeu, entre os séculos XVII e XVIII, que tal prerrogativa passou a ser concebida como direito fundamental inerente à dignidade humana e à própria ideia de cidadania.

Nesse contexto, filósofos contratualistas e liberais desempenharam papel essencial na construção teórica da liberdade de expressão. John Locke defendia a limitação do poder estatal e a proteção das liberdades individuais, sustentando que o Estado deveria assegurar ao indivíduo o direito de externar opiniões sem perseguição arbitrária. Voltaire, por sua vez, tornou-se símbolo da tolerância e da defesa do pensamento divergente, propagando a máxima segundo a qual o direito à livre manifestação deve ser preservado mesmo diante de opiniões contrárias às convicções pessoais. Tais concepções contribuíram decisivamente para a ruptura com os regimes absolutistas europeus e para a consolidação do liberalismo político moderno (Bobbio, 2004).

A positivação histórica da liberdade de expressão ocorreu inicialmente em documentos paradigmáticos do constitucionalismo moderno. A Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, já reconhecia a liberdade de imprensa como um dos grandes baluartes da liberdade civil. Posteriormente, a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1791, proibiu o Congresso de editar leis restringindo a liberdade de palavra ou de imprensa. Contudo, foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da Revolução Francesa, que conferiu à liberdade de expressão a condição de direito natural e universal. Em seu artigo 11, estabeleceu-se que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem”, consolidando um marco jurídico fundamental para os direitos civis contemporâneos (Comparato, 2019).

Ao longo do século XIX, a liberdade de expressão passou a ser compreendida não apenas como um direito individual negativo, isto é, uma proteção contra intervenções estatais, mas também como elemento indispensável ao regime democrático. John Stuart Mill, em sua clássica obra *Sobre a Liberdade*, sustentou que a livre circulação de ideias é indispensável para a busca da verdade, para o desenvolvimento intelectual da sociedade e para a fiscalização do poder político. Segundo o autor, mesmo opiniões consideradas equivocadas possuem utilidade social, pois permitem o confronto de argumentos e o fortalecimento do pensamento crítico (Mill, 2011).

No século XX, especialmente após as experiências traumáticas dos regimes totalitários e das grandes guerras mundiais, a liberdade de expressão adquiriu dimensão internacional de direito humano fundamental. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 19, reconheceu que todo indivíduo possui direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo o direito de procurar, receber e transmitir informações por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Na mesma perspectiva, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 reforçou a proteção internacional ao livre



pensamento, ainda que admitindo restrições excepcionais destinadas à proteção da honra, da segurança nacional e da ordem pública (Mazzuoli, 2022).

No contexto brasileiro, a evolução histórica da liberdade de expressão foi marcada por avanços normativos intercalados por períodos de intensa repressão política. A Constituição Imperial de 1824 trouxe previsão embrionária da liberdade de manifestação do pensamento, vedando a censura prévia, embora condicionasse a responsabilização posterior pelos abusos eventualmente cometidos. A Constituição Republicana de 1891 ampliou a proteção às liberdades civis, alinhando-se ao modelo liberal norte-americano.

Entretanto, durante períodos autoritários da história nacional, especialmente no Estado Novo (1937-1945) e na Ditadura Militar instaurada em 1964, verificaram-se severas restrições à liberdade de expressão. O Estado passou a exercer controle rigoroso sobre os meios de comunicação, instituindo mecanismos de censura prévia, perseguição política e repressão a jornalistas, artistas, intelectuais e opositores do regime. O Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 1968, simbolizou o período mais agudo dessa supressão de direitos fundamentais, suspendendo garantias constitucionais e ampliando os poderes repressivos do Estado (Fausto, 2013).

Somente com o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que a liberdade de expressão foi definitivamente consolidada como fundamento estruturante do Estado Democrático de Direito. A denominada Constituição Cidadã conferiu ampla proteção ao direito de manifestação do pensamento, assegurando a livre expressão intelectual, artística, científica e comunicacional, independentemente de censura ou licença prévia, conforme dispõe o artigo 5º, incisos IV e IX. Além disso, o artigo 220 da Carta Magna vedou expressamente qualquer forma de censura política, ideológica ou artística, reafirmando o compromisso constitucional com o pluralismo democrático e a circulação livre de ideias (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a liberdade de expressão possui dupla dimensão: individual e coletiva. Individualmente, protege a autonomia da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade; coletivamente, constitui pressuposto indispensável para o funcionamento da democracia participativa, permitindo o debate público, a fiscalização social e a formação da opinião popular. Conforme leciona Barroso (2023), sem liberdade de expressão não há democracia substancial, pois o silenciamento de ideias compromete o pluralismo político e impede a participação cidadã nos espaços deliberativos.



## 2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu à liberdade de expressão posição de destaque no ordenamento jurídico nacional, elevando-a à condição de direito fundamental indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito. Diferentemente das constituições anteriores, marcadas por períodos de instabilidade institucional e restrições autoritárias, a Carta de 1988 foi elaborada sob a influência do processo de redemocratização do país, buscando assegurar amplamente os direitos civis, políticos e sociais historicamente violados durante o regime militar.

Nesse cenário, a liberdade de expressão passou a ser concebida não apenas como uma prerrogativa individual, mas como verdadeiro alicerce da democracia constitucional contemporânea. O texto constitucional vigente trata esse direito como um supraprincípio estruturante da ordem democrática, indispensável para a circulação de ideias, para o pluralismo político e para a fiscalização social dos poderes públicos. A livre manifestação do pensamento possibilita o debate público, a formação crítica da opinião popular e a efetivação da cidadania participativa, razão pela qual sua proteção assume caráter prioritário dentro do sistema constitucional brasileiro.

A Constituição Federal consagra a liberdade de expressão em diversos dispositivos. O artigo 5º, inciso IV, estabelece que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, ao passo que o inciso IX dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Além disso, o artigo 220 reforça a proteção constitucional ao determinar que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição”. Tais dispositivos revelam a intenção do constituinte originário de afastar definitivamente práticas censórias típicas dos regimes autoritários anteriormente vivenciados pelo país (Brasil, 1988).

A doutrina constitucional brasileira reconhece que a liberdade de expressão ocupa posição nuclear no sistema de direitos fundamentais. Conforme leciona José Afonso da Silva, o reconhecimento desse direito constitui condição indispensável para a própria existência do Estado Democrático de Direito, uma vez que não há democracia efetiva sem a livre circulação de ideias, opiniões e críticas sociais.

A liberdade de expressão consiste, primariamente, no direito de exprimir opiniões, pensamentos e ideias, abrangendo a difusão de informações de interesse público. Essa liberdade não é absoluta, pois encontra limites na proteção da honra, intimidade, vida privada e imagem das pessoas, além de outros valores constitucionais, demandando sempre uma adequação ponderada quando em conflito (Silva, 2023, p. 245).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a própria Constituição estabelece mecanismos destinados a impedir o exercício abusivo da liberdade de expressão. Embora o texto constitucional vede



expressamente qualquer forma de censura prévia, admite-se a responsabilização civil, penal e administrativa posterior quando houver violação de outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela ordem constitucional, como a honra, a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a imagem e a privacidade.

### 2.3 DIMENSÕES OBJETIVA E SUBJETIVA E EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A teoria contemporânea dos direitos fundamentais superou a concepção clássica segundo a qual tais direitos atuavam exclusivamente como mecanismos de proteção do indivíduo contra ingerências arbitrárias do Estado. A partir da evolução do constitucionalismo pós-Segunda Guerra Mundial, consolidou-se o entendimento de que os direitos fundamentais irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico, alcançando não apenas as relações verticais entre Estado e cidadão, mas também as relações privadas estabelecidas entre particulares. Nesse contexto, a liberdade de expressão assume papel central na proteção da autonomia individual e na preservação do ambiente democrático, produzindo efeitos em múltiplas dimensões jurídicas.

A doutrina constitucional identifica duas dimensões essenciais dos direitos fundamentais: a dimensão subjetiva e a dimensão objetiva. Em sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais configuram prerrogativas jurídicas atribuídas aos indivíduos, funcionando como direitos de defesa contra intervenções indevidas do Estado ou de terceiros. Sob essa perspectiva, a liberdade de expressão garante ao indivíduo o direito de exteriorizar pensamentos, opiniões e manifestações intelectuais sem sofrer censura ou restrições arbitrárias, assegurando o livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia da vontade (Sarlet, 2018).

Já a dimensão objetiva dos direitos fundamentais ultrapassa a esfera individual, conferindo-lhes a condição de valores estruturantes de toda a ordem constitucional. Os direitos fundamentais deixam de ser compreendidos apenas como faculdades subjetivas e passam a atuar como diretrizes interpretativas e princípios orientadores de todo o sistema jurídico. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não protege apenas interesses individuais isolados, mas também o próprio funcionamento da democracia, o pluralismo político e a formação de uma opinião pública livre e participativa.

Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais possuem força normativa expansiva e eficácia irradiante, influenciando todas as relações jurídicas existentes no ordenamento:

“Os direitos fundamentais, na condição de princípios objetivos fundamentais, irradiam efeitos por todo o ordenamento jurídico, vinculando não apenas os órgãos estatais, mas também os particulares nas relações privadas” (Sarlet, 2018, p. 387).

A partir dessa concepção surge a denominada eficácia horizontal dos direitos fundamentais, também conhecida como eficácia privada ou eficácia entre particulares. Tal teoria sustenta que os direitos



fundamentais produzem efeitos nas relações privadas, impedindo que entidades particulares exerçam poderes de forma incompatível com os valores constitucionais. Assim, mesmo instituições dotadas de autonomia normativa e disciplinar permanecem submetidas aos limites impostos pela Constituição Federal.

No âmbito da advocacia, essa discussão assume especial relevância. A liberdade de expressão do advogado não deve ser protegida apenas perante o Estado-juiz, mas também diante das estruturas corporativas e institucionais que integram o exercício profissional, especialmente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Embora a OAB possua natureza jurídica peculiar e autonomia administrativa, suas normas internas e atos disciplinares não estão imunes à incidência dos direitos fundamentais, devendo observar os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, devido processo legal e liberdade de manifestação profissional.

Nesse sentido, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impede que normas corporativas sejam utilizadas como instrumentos de repressão desproporcional à crítica jurídica, ao debate institucional ou à livre manifestação do advogado no exercício de sua função constitucional. Isso ocorre porque o advogado desempenha papel essencial à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, sendo indispensável à concretização do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

Além disso, a jurisprudência constitucional brasileira tem reafirmado que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais constitui mecanismo indispensável para impedir abusos de poder nas relações privadas assimétricas. Em situações nas quais exista desequilíbrio estrutural entre as partes — como ocorre em relações corporativas, trabalhistas ou associativas —, torna-se necessária a incidência direta dos direitos fundamentais para assegurar proteção efetiva à dignidade humana e às liberdades individuais.

Sob essa ótica, a liberdade de expressão do advogado deve ser interpretada em consonância com sua função social e democrática. O exercício crítico da advocacia, inclusive perante autoridades públicas, instituições e órgãos de classe, integra o núcleo essencial da atividade profissional e contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Eventuais limitações disciplinares somente se legitimam quando estritamente necessárias à proteção de outros direitos fundamentais ou à preservação da ética profissional, sempre mediante análise proporcional e fundamentada.

## 2.4 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio do Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930, representou marco fundamental para a organização institucional da advocacia brasileira e para a consolidação das prerrogativas profissionais da classe. Até então, o exercício da advocacia no Brasil encontrava-se submetido a mecanismos fragmentados e pouco sistematizados de controle profissional, inexistindo uma entidade nacional autônoma responsável pela regulamentação ética e disciplinar da profissão.



O contexto histórico da criação da OAB está diretamente relacionado às transformações políticas ocorridas após a Revolução de 1930, que resultou na ascensão de Getúlio Vargas ao poder e no início de um novo modelo de reorganização institucional do Estado brasileiro. Nesse período, buscou-se estruturar entidades representativas de categorias profissionais dotadas de autonomia administrativa e capacidade normativa, inserindo a advocacia em um modelo corporativo inspirado em experiências europeias, especialmente no sistema português e italiano (Lôbo, 2022).

Antes da instituição da Ordem, o controle do exercício da advocacia era realizado de maneira dispersa por institutos jurídicos, tribunais e associações profissionais sem uniformidade normativa nacional. A ausência de um órgão central dificultava a fiscalização ética da profissão e comprometia a defesa institucional das prerrogativas advocatícias. Com a criação da OAB, passou-se a estabelecer um sistema organizado de inscrição, fiscalização disciplinar e proteção da atividade profissional, conferindo maior legitimidade e autonomia à advocacia brasileira.

O Decreto nº 19.408/1930 instituiu oficialmente a Ordem dos Advogados do Brasil como entidade incumbida de selecionar, disciplinar e representar os advogados em todo o território nacional. Desde sua origem, a OAB foi concebida não apenas como órgão corporativo, mas como instituição voltada à proteção da ordem jurídica e à defesa dos valores constitucionais. Tal característica diferenciou a advocacia de outras categorias profissionais, atribuindo-lhe função pública de elevada relevância social.

Ao longo das décadas, a atuação institucional da OAB ultrapassou os limites meramente corporativos e passou a assumir protagonismo em importantes momentos da história política brasileira. Durante períodos autoritários, especialmente no Estado Novo e na Ditadura Militar, a Ordem desempenhou papel relevante na defesa das liberdades públicas, dos direitos humanos e das garantias constitucionais, posicionando-se frequentemente em oposição a práticas de censura, perseguição política e supressão de direitos fundamentais (Fausto, 2013).

Com o processo de redemocratização do país, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu significativamente o papel institucional da advocacia. O artigo 133 da Constituição estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, reconhecendo a advocacia como função essencial ao funcionamento do Poder Judiciário e à concretização do acesso à justiça. A partir desse reconhecimento constitucional, a OAB consolidou-se como entidade de natureza *sui generis*, possuindo autonomia institucional e competências voltadas não apenas à representação da classe, mas também à defesa da Constituição, da ordem democrática e dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse contexto, tornou-se imprescindível o estabelecimento de regras éticas rigorosas destinadas a assegurar a credibilidade, independência e responsabilidade social da advocacia. A evolução normativa da profissão culminou na edição de sucessivos Estatutos da Advocacia e Códigos de Ética e Disciplina,



responsáveis por regulamentar os deveres profissionais, os limites de atuação do advogado e as hipóteses de responsabilização disciplinar.

O atual Estatuto da Advocacia e da OAB, instituído pela Lei nº 8.906/1994, representa o principal diploma normativo da profissão. O referido estatuto regulamenta direitos, prerrogativas, incompatibilidades, impedimentos e infrações disciplinares, além de reafirmar a função constitucional da advocacia como instrumento indispensável à realização da justiça. Paralelamente, o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece parâmetros de conduta profissional baseados nos princípios da dignidade, independência, urbanidade, lealdade processual e boa-fé (Lôbo, 2022).

A construção histórica da deontologia jurídica brasileira demonstra que a ética profissional do advogado não se limita a regras formais de comportamento, mas possui profunda conexão com os valores democráticos e constitucionais. A liberdade técnica e argumentativa do advogado, essencial para o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve coexistir harmonicamente com deveres éticos de responsabilidade, respeito institucional e preservação da dignidade da profissão.

Todavia, o fortalecimento dos mecanismos disciplinares da OAB também suscita debates relevantes acerca dos limites constitucionais da atuação corporativa, especialmente no que concerne à liberdade de expressão dos advogados. Em razão da força normativa da Constituição Federal, as normas ético-disciplinares da Ordem devem ser interpretadas em conformidade com os direitos fundamentais, evitando-se restrições desproporcionais à manifestação crítica e à independência profissional do advogado.

Conforme ensina Paulo Lôbo (2022), a advocacia somente cumpre adequadamente sua função constitucional quando exercida com independência técnica e liberdade argumentativa, características indispensáveis à proteção dos direitos do cidadão perante o Estado. Assim, a atuação disciplinar da OAB deve buscar equilíbrio entre a preservação da ética profissional e a garantia das prerrogativas fundamentais inerentes ao livre exercício da advocacia.

## 2.5 FUNÇÃO SOCIAL E INDISPENSABILIDADE DO ADVOGADO (ART. 133 DA CF/88)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu à advocacia posição de elevada relevância institucional ao estabelecer, em seu artigo 133, que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Tal dispositivo representa um dos pilares constitucionais da atividade advocatícia, reconhecendo o advogado não apenas como representante de interesses particulares, mas como agente essencial à concretização da ordem democrática e à efetivação dos direitos fundamentais.

A indispensabilidade constitucional da advocacia decorre diretamente do modelo de Estado Democrático de Direito adotado pela Constituição de 1988. Em um sistema jurídico fundado no contraditório, na ampla defesa e no devido processo legal, o advogado exerce função imprescindível para



assegurar equilíbrio entre as partes, fiscalização da legalidade e proteção dos direitos do cidadão frente ao poder estatal. Sua atuação transcende o mero patrocínio técnico de demandas judiciais, assumindo caráter institucional vinculado à preservação da justiça e das garantias constitucionais.

Nesse sentido, o advogado desempenha papel fundamental na mediação entre o indivíduo e o aparato jurisdicional do Estado. É por intermédio da advocacia que se concretiza o acesso à justiça, considerado pela doutrina contemporânea como direito fundamental instrumental indispensável à efetividade dos demais direitos. Conforme leciona Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça constitui requisito elementar de legitimidade democrática, razão pela qual a atuação livre e independente da advocacia torna-se pressuposto essencial para o funcionamento do sistema judicial.

A relevância constitucional da profissão também se manifesta na garantia da inviolabilidade profissional prevista no próprio artigo 133 da Constituição Federal. Tal prerrogativa assegura ao advogado liberdade técnica e independência argumentativa para exercer sua função sem receio de perseguições arbitrárias, intimidações ou censuras indevidas. A inviolabilidade dos atos e manifestações profissionais constitui instrumento de proteção não apenas do advogado individualmente considerado, mas sobretudo da própria administração da justiça e da efetividade do direito de defesa.

Conforme ensina Paulo Lôbo (2022), a inviolabilidade profissional não representa privilégio corporativo, mas garantia institucional destinada à preservação da independência da advocacia. Segundo o autor, o advogado somente consegue desempenhar adequadamente sua missão constitucional quando possui liberdade para atuar com autonomia técnica, formular críticas, sustentar teses jurídicas e defender os interesses de seus constituintes sem constrangimentos ilegítimos.

Sob essa perspectiva, a advocacia assume inequívoca função social. O advogado atua como defensor da cidadania, das liberdades civis e dos direitos humanos, exercendo papel decisivo na contenção de abusos de poder e na preservação das garantias constitucionais. Em diversas ocasiões históricas, especialmente durante períodos autoritários, a advocacia brasileira destacou-se na resistência contra violações de direitos fundamentais e na defesa da ordem democrática, reafirmando sua vocação institucional de proteção das liberdades públicas.

A doutrina constitucional contemporânea reconhece que a advocacia integra o conjunto das funções essenciais à justiça, ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública. Entretanto, distingue-se dessas instituições pela natureza privada de sua atuação, o que reforça ainda mais sua importância como instrumento de pluralismo jurídico e defesa das minorias sociais. O advogado atua como voz técnica independente dentro do sistema judicial, permitindo que diferentes interpretações jurídicas e interesses sociais sejam legitimamente apresentados ao Poder Judiciário.

Todavia, justamente em razão da elevada relevância social da profissão, exige-se do advogado observância rigorosa de padrões éticos e deontológicos compatíveis com sua função constitucional. A



sociedade deposita confiança na lisura, integridade e responsabilidade do profissional da advocacia, razão pela qual o ordenamento jurídico impõe deveres específicos de urbanidade, lealdade processual, sigilo profissional e respeito às instituições democráticas.

Nesse contexto, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) e o Código de Ética e Disciplina da Ordem estabelecem parâmetros normativos destinados a assegurar a dignidade da profissão e a credibilidade da atuação advocatícia perante a sociedade. Tais normas buscam harmonizar a ampla liberdade técnica do advogado com os deveres éticos inerentes ao exercício profissional, preservando o equilíbrio entre independência funcional e responsabilidade jurídica.

Entretanto, a imposição de limites éticos ao exercício da advocacia não pode resultar em restrições arbitrárias à liberdade de expressão profissional. A interpretação do artigo 133 da Constituição deve ocorrer em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e liberdade de manifestação do pensamento. Isso significa que eventual responsabilização disciplinar do advogado exige fundamentação adequada e observância do devido processo legal, especialmente quando envolver manifestações críticas relacionadas ao exercício profissional.

Segundo Barroso (2023), a advocacia exerce função contramajoritária e democrática indispensável à preservação do pluralismo jurídico e ao controle do poder estatal. Dessa forma, a proteção constitucional conferida ao advogado busca assegurar condições institucionais mínimas para o exercício independente da defesa técnica e da crítica jurídica, elementos essenciais à concretização do Estado Democrático de Direito.

Portanto, o artigo 133 da Constituição Federal elevou a advocacia à condição de função essencial à justiça, reconhecendo sua indispensabilidade para a efetividade dos direitos fundamentais e para a preservação da democracia. A função social do advogado ultrapassa interesses privados e projeta-se como instrumento de garantia das liberdades públicas, do acesso à justiça e da defesa da ordem constitucional, circunstância que justifica simultaneamente a proteção de suas prerrogativas e a exigência de elevados padrões éticos no exercício profissional.

### **3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEA: STF, STJ E TRIBUNAIS DE ÉTICA DA OAB**

Após a delimitação do arcabouço normativo e doutrinário nos capítulos anteriores, impõe-se a análise concreta de como a jurisprudência brasileira tem decidido os conflitos entre a liberdade de expressão do advogado e os limites éticos impostos pela Ordem dos Advogados do Brasil. A pesquisa jurisprudencial revela três frentes decisórias distintas, porém complementares: (i) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre imunidade profissional e suas fronteiras; (ii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos excessos no exercício da advocacia; e (iii) as ementas recentes dos Tribunais de Ética e



Disciplina da OAB, em especial a Seccional de São Paulo, sobre publicidade advocatícia e atuação em redes sociais.

Este capítulo propõe não apenas a descrição dos julgados, mas o seu confronto crítico, buscando identificar coerências, contradições e tendências interpretativas que pavimentam a aplicação prática da liberdade de expressão na advocacia contemporânea brasileira.

### 3.1 A IMUNIDADE PROFISSIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF: DA ADI 1.127 À ADI 7.231 (2025)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a imunidade material do advogado consolida-se a partir de dois marcos paradigmáticos. O primeiro é a ADI nº 1.127/DF, relatada pelo Ministro Marco Aurélio, com acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski publicado em 11 de junho de 2010, em que o STF declarou inconstitucional a expressão “ou desacato” constante do § 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994. Fixou-se ali a tese de que a imunidade profissional do advogado “não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional” (Brasil, 2010).

A decisão representou importante ponto de equilíbrio entre a proteção institucional da advocacia e a preservação da autoridade jurisdicional. O STF reconheceu que a imunidade profissional não poderia transformar-se em salvo-conduto para comportamentos incompatíveis com a urbanidade forense e com o respeito às instituições democráticas. Ainda assim, a Corte reafirmou que a liberdade técnica do advogado constitui elemento essencial para o exercício pleno do direito de defesa e para a própria efetividade do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O segundo marco, e o mais relevante para a contemporaneidade do debate, é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.231, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB e julgada em sessão virtual encerrada em 13 de junho de 2025, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino. O Plenário do STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 14.365/2022, no ponto em que revogou os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Estatuto da Advocacia, restabelecendo expressamente a imunidade profissional do advogado para manifestações no exercício da profissão, sem incorrer em injúria ou difamação (CONJUR, 2025).

Da fundamentação do voto condutor extrai-se o seguinte excerto:

“O próprio Senado Federal requereu o afastamento da proteção dos atos interna corporis para que este Supremo Tribunal Federal corrija o erro no processo legislativo que deu ensejo à revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º do Estatuto da OAB. [...] A distorção da manifestação da vontade legislativa por erros no processo de formulação de leis é inconstitucional, pois viola o devido processo legislativo e o princípio democrático” (STF, ADI 7.231, Rel. Min. Flávio Dino, j. 13.06.2025).



A relevância dessa decisão é dúplici. Sob o aspecto formal, reconhece que a supressão legislativa por erro material viola o devido processo legislativo, abrindo precedente raro para a anulação parcial de norma por vício na formação da vontade do Congresso. Sob o aspecto material, reafirma a centralidade da imunidade profissional como garantia institucional da advocacia, e não como mero privilégio corporativo. Como destacou o Conselho Federal da OAB após o julgamento, “a imunidade da advocacia é uma conquista que jamais deve ser flexibilizada, menos ainda revogada” (CFOAB, 2025).

A decisão também reforça a compreensão de que a advocacia desempenha função constitucional indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal. Nesse sentido, a imunidade profissional não se destina à proteção individual do advogado enquanto pessoa privada, mas sim à preservação da independência técnica necessária ao exercício da defesa dos direitos fundamentais do jurisdicionado. Conforme leciona Lôbo (2022), a prerrogativa profissional constitui garantia institucional da cidadania e do Estado Democrático de Direito.

Há, contudo, uma tensão que precisa ser explicitada. A leitura conjunta da ADI 1.127 e da ADI 7.231 revela que o STF construiu, ao longo de quinze anos, um modelo dual: protege amplamente a manifestação técnica do advogado nos autos e em atividades correlatas, mas exclui dessa proteção os crimes de desacato e as ofensas pessoais gratuitas. A imunidade, portanto, é instrumental e finalística: destina-se à defesa do constituinte, não à legitimação de ataques pessoais desvinculados da causa.

Essa compreensão aproxima-se da teoria do abuso de direito prevista no artigo 187 do Código Civil, segundo a qual o exercício de um direito deixa de ser legítimo quando ultrapassa manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos fins sociais ou pelos bons costumes. Em outras palavras, a liberdade de expressão do advogado encontra amparo constitucional enquanto vinculada ao exercício técnico da profissão, mas perde legitimidade quando utilizada para humilhações, ataques pessoais ou espetacularização da atuação jurídica.

Percebe-se que o STF tem adotado postura cada vez mais cautelosa diante do crescimento das manifestações jurídicas em ambientes digitais. Embora a Corte preserve a liberdade crítica da advocacia, há evidente preocupação com a banalização do discurso ofensivo nas redes sociais e com a instrumentalização política da atividade profissional. Isso demonstra que a imunidade profissional contemporânea não pode ser analisada exclusivamente sob a lógica tradicional do processo físico, devendo considerar os impactos comunicacionais das plataformas digitais e da advocacia midiática.

### 3.2 OS EXCESSOS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

O Superior Tribunal de Justiça, por sua competência infraconstitucional, tem se ocupado da delimitação prática dos excessos no exercício da advocacia. Em construção jurisprudencial reiterada, a Corte da Cidadania assentou que “o advogado não pode lançar mão do argumento de que tem imunidade



no exercício da profissão para ofender as pessoas envolvidas no processo” (STJ, REsp 932.334/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). Essa diretriz harmoniza-se com a posição do STF e estabelece um parâmetro de razoabilidade: a manifestação deve guardar pertinência temática com o objeto do litígio.

Em decisão paradigmática, o Ministro Dias Toffoli — então integrante do STF, mas aplicando entendimento convergente com o STJ — pronunciou-se nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública.” (STF, HC, Rel. Min. Dias Toffoli).

O confronto entre essa decisão e a tese consolidada na ADI 7.231 evidencia a complexidade interpretativa do tema. De um lado, a imunidade material é restabelecida em sua integralidade textual; de outro, a jurisprudência ordinária mantém a leitura de que tal imunidade não é absoluta. Trata-se, portanto, de uma imunidade qualificada pela proporcionalidade: a manifestação é protegida quando tecnicamente vinculada à defesa, mas perde proteção quando se converte em ofensa pessoal gratuita, em agressão moral ou em humilhação pública sem nexos com a causa.

O STJ também enfrentou questões correlatas, como a limitação da vista de autos fora do cartório (entendendo não haver violação de prerrogativa quando justificada a restrição) e a responsabilização civil por excessos verbais. Em todos os casos, a Corte aplica, ainda que sem nomear expressamente, uma técnica de ponderação entre a liberdade técnica do profissional e a tutela da honra dos demais sujeitos processuais (OABPR, 2023).

### 3.3 PUBLICIDADE ADVOCATÍCIA E REDES SOCIAIS: AS EMENTAS DO TED OAB-SP EM 2025

O Superior Tribunal de Justiça, por sua competência infraconstitucional, tem se ocupado da delimitação prática dos excessos no exercício da advocacia. Em construção jurisprudencial reiterada, a Corte da Cidadania assentou que “o advogado não pode lançar mão do argumento de que tem imunidade no exercício da profissão para ofender as pessoas envolvidas no processo” (STJ, REsp 932.334/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi). Essa diretriz harmoniza-se com a posição do STF e estabelece um parâmetro de razoabilidade: a manifestação deve guardar pertinência temática com o objeto do litígio.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a imunidade profissional prevista no artigo 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da urbanidade processual e da dignidade da pessoa humana. Em diversas oportunidades, a Corte reafirmou que a liberdade técnica do advogado é indispensável à defesa



dos interesses do cliente, porém não autoriza manifestações injuriosas, ataques pessoais gratuitos ou acusações desprovidas de suporte probatório.

Em decisão paradigmática, o Ministro Dias Toffoli — então integrante do STF, mas aplicando entendimento convergente com o STJ — pronunciou-se nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações, o que não infirma a abrangência que a Magna Carta conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública.” (STF, HC, Rel. Min. Dias Toffoli).

O confronto entre essa decisão e a tese consolidada na ADI 7.231 evidencia a complexidade interpretativa do tema. De um lado, a imunidade material é restabelecida em sua integralidade textual; de outro, a jurisprudência ordinária mantém a leitura de que tal imunidade não é absoluta. Trata-se, portanto, de uma imunidade qualificada pela proporcionalidade: a manifestação é protegida quando tecnicamente vinculada à defesa, mas perde proteção quando se converte em ofensa pessoal gratuita, em agressão moral ou em humilhação pública sem nexos com a causa.

A construção jurisprudencial do STJ demonstra forte preocupação com a preservação da dignidade da função jurisdicional e da integridade das relações processuais. Nesse sentido, a Corte tem entendido que críticas duras, contundentes e até severas podem ser admissíveis quando relacionadas à estratégia defensiva ou à demonstração de eventual ilegalidade processual. Contudo, o discurso deixa de estar protegido quando assume natureza exclusivamente ofensiva ou persecutória.

Sob essa perspectiva, observa-se a incidência prática do princípio da proporcionalidade, especialmente em sua dimensão da necessidade e adequação. Conforme ensina Alexy (2015), os direitos fundamentais entram frequentemente em colisão, exigindo do intérprete a harmonização concreta dos interesses constitucionais em disputa. No caso da advocacia, a liberdade de expressão profissional colide diretamente com direitos da personalidade, como honra, imagem e dignidade dos demais sujeitos processuais.

O STJ também enfrentou questões correlatas, como a limitação da vista de autos fora do cartório, entendendo não haver violação de prerrogativa quando justificada a restrição por razões processuais relevantes, especialmente em hipóteses de sigilo, proteção de terceiros ou preservação da instrução processual. Em tais situações, a Corte demonstra que as prerrogativas da advocacia, embora essenciais, coexistem com outros valores igualmente tutelados pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a Corte Superior vem admitindo a responsabilização civil do advogado quando caracterizado abuso no exercício da manifestação profissional. Em determinados precedentes, reconheceu-se a possibilidade de indenização por danos morais decorrentes de acusações ofensivas formuladas sem



pertinência com a lide ou desacompanhadas de elementos mínimos de veracidade. Essa orientação reforça a compreensão de que a imunidade profissional não se confunde com irresponsabilidade jurídica.

### 3.4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: CONVERGÊNCIAS E TENSÕES

Da análise jurisprudencial empreendida, três conclusões parciais podem ser extraídas. Primeiro, há convergência entre STF, STJ e Tribunais de Ética e Disciplina da OAB no reconhecimento de que a liberdade de expressão do advogado constitui direito fundamental indispensável ao exercício da profissão, mas não absoluto. Em todas as esferas decisórias examinadas, prevalece o entendimento de que a imunidade profissional possui natureza instrumental, sendo legitimada enquanto vinculada à defesa técnica do constituinte e ao regular exercício da advocacia.

Essa convergência revela importante amadurecimento institucional da jurisprudência brasileira. O reconhecimento da indispensabilidade constitucional da advocacia, previsto no artigo 133 da Constituição Federal, impõe proteção reforçada à manifestação técnica do advogado, sobretudo em um contexto democrático marcado pela necessidade de defesa ampla, contraditório efetivo e independência funcional. Ao mesmo tempo, os tribunais rejeitam interpretações maximalistas da imunidade profissional que possam converter a prerrogativa em mecanismo de legitimação de abusos discursivos.

Segundo, há divergência quanto à intensidade da restrição admissível. O Supremo Tribunal Federal tende a ampliar a proteção quando demonstrado nexos entre a manifestação e a defesa técnica dos interesses do cliente, privilegiando uma leitura constitucional expansiva das prerrogativas da advocacia. Em contrapartida, os Tribunais de Ética e Disciplina da OAB demonstram postura mais restritiva, frequentemente fundamentada na preservação da dignidade da profissão, da discrição profissional e da credibilidade institucional da advocacia.

Essa diferença de orientação decorre, em parte, das distintas funções institucionais exercidas por cada órgão. O STF, enquanto Corte Constitucional, opera sob a lógica da proteção máxima dos direitos fundamentais e da preservação das garantias institucionais da advocacia dentro do Estado Democrático de Direito. Já os Tribunais de Ética da OAB exercem função disciplinar e corporativa, voltada à fiscalização do comportamento profissional e à manutenção da confiança social na classe advocatícia.

Sob essa perspectiva, percebe-se que o mesmo comportamento pode receber avaliações distintas conforme o espaço decisório em que seja analisado. Uma manifestação pública considerada protegida constitucionalmente pelo STF pode, simultaneamente, ser entendida pelos órgãos disciplinares da OAB como infração ética por violação ao dever de sobriedade, discrição ou urbanidade. Tal tensão evidencia a dificuldade de harmonização entre liberdade profissional e disciplina corporativa na contemporaneidade.

Terceiro, identifica-se uma verdadeira zona cinzenta no âmbito das redes sociais e plataformas digitais, espaço em que o advogado atua simultaneamente como cidadão, profissional e comunicador. Nesse



ambiente híbrido, as fronteiras entre manifestação pessoal, publicidade profissional, opinião política e atuação jurídica tornam-se progressivamente mais fluidas. Consequentemente, as normas deontológicas tradicionais mostram-se insuficientes ou, em alguns casos, potencialmente desproporcionais diante da complexidade comunicativa da era digital.

A ascensão da chamada “advocacia de exposição” intensificou significativamente esse problema. O uso de plataformas como Instagram, YouTube, TikTok e LinkedIn transformou a relação entre advocacia e publicidade profissional, ampliando a visibilidade da atuação jurídica e incentivando práticas de produção constante de conteúdo. Embora tais mecanismos possam democratizar o acesso à informação jurídica, também potencializam riscos de mercantilização da profissão, captação indevida de clientela e banalização do discurso técnico.

Nesse cenário, os Tribunais de Ética enfrentam o desafio de aplicar regras concebidas em contexto analógico a práticas comunicacionais radicalmente distintas. O Provimento nº 205/2021 do Conselho Federal da OAB buscou modernizar parcialmente a disciplina da publicidade advocatícia ao admitir marketing jurídico informativo em meios digitais. Entretanto, persistem lacunas interpretativas relevantes acerca dos limites da autopromoção, da monetização de conteúdo jurídico, do impulsionamento patrocinado e da exposição pública de processos e clientes.

A jurisprudência analisada demonstra, portanto, que o conflito contemporâneo não reside mais apenas na tradicional oposição entre liberdade de expressão e honra subjetiva. O problema atual envolve a colisão entre múltiplos valores constitucionais: liberdade profissional, dignidade da advocacia, proteção da confiança pública, liberdade econômica, ética profissional e liberdade de comunicação em ambientes digitais. Como observa Sarlet (2018), os direitos fundamentais frequentemente entram em relações de tensão estrutural, exigindo soluções baseadas na proporcionalidade e na concordância prática.

Além disso, a ausência de critérios objetivos suficientemente uniformes gera insegurança jurídica para os profissionais da advocacia. Em determinadas hipóteses, sanções disciplinares aplicadas por órgãos éticos parecem decorrer de interpretações excessivamente abertas de conceitos como “mercantilização”, “sobriedade” ou “discrição profissional”. Isso pode produzir efeitos inibitórios indesejáveis sobre a liberdade de manifestação do advogado, sobretudo em contextos de crítica institucional ou produção de conteúdo jurídico de interesse público.

#### **4 ANÁLISE CRÍTICA: COLISÃO DE PRINCÍPIOS, CENSURA INDIRETA E A URGÊNCIA DE REFORMA DEONTOLÓGICA**

A análise crítica desenvolvida neste capítulo parte de uma constatação central: o exercício da liberdade de expressão pelo advogado contemporâneo configura típico caso de colisão entre direitos fundamentais e deveres deontológicos, demandando solução pela técnica da ponderação alexyana. Mais



ainda, a aplicação concreta dessa técnica revela inadequações estruturais do Código de Ética e Disciplina da OAB face à realidade digital, que podem, em última análise, configurar formas de censura indireta sobre o discurso profissional.

#### 4.1 A COLISÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEONTOLOGIA SOB A TEORIA DE ROBERT ALEXY

Robert Alexy, em sua Teoria dos Direitos Fundamentais, propõe distinção fundamental entre regras e princípios. Enquanto regras são mandados definitivos aplicados pelo método da subsunção, princípios são “mandados de otimização”, aplicáveis em diferentes graus conforme as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto. Quando dois princípios colidem, não há declaração de invalidade de um deles, mas ponderação entre os pesos relativos no contexto específico (Alexy, 2015).

A liberdade de expressão do advogado (artigo 5º, IV e IX, da CF/88, c/c artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/1994) e os princípios deontológicos da advocacia (dignidade da profissão, sigilo, urbanidade, sobriedade publicitária) configuram, indubitavelmente, princípios em sentido alexyano. O conflito entre eles não pode ser resolvido pela mera negação de um dos polos, mas pela aplicação da máxima da proporcionalidade, em suas três dimensões: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A máxima da adequação exige que a restrição imposta pela OAB seja idônea a promover a finalidade legítima visada — proteção da dignidade da profissão e do sigilo do cliente. A máxima da necessidade impõe que, entre as medidas adequadas, seja escolhida a menos restritiva à liberdade de expressão. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige sopesamento: quanto maior o grau de restrição ao direito fundamental, maior deve ser a importância da realização do princípio colidente (Alexy, 2015; Sarmiento, 2021).

Aplicando-se essa estrutura à vedação absoluta do uso de casos concretos em redes sociais, fixada pelo TED OAB-SP em 2025, identificam-se questionamentos relevantes. Sob o crivo da necessidade, há medida menos restritiva? Possivelmente sim: a proibição poderia ser limitada aos casos em que haja identificação direta do cliente ou exposição que comprometa o sigilo, em vez de uma vedação categórica que abarca inclusive narrativas didáticas com dados ocultos. Sob o crivo da proporcionalidade em sentido estrito, a restrição uniforme parece sopesar excessivamente a dignidade corporativa em detrimento da liberdade comunicativa, especialmente quando a publicação possui finalidade educativa.

#### 4.2 EXCESSO DISCIPLINAR DA OAB E O RISCO DE CENSURA INDIRETA

Uma das teses centrais defendidas neste trabalho é a de que o excesso disciplinar da OAB pode configurar forma sutil de censura indireta sobre o discurso profissional. Censura indireta, no sentido aqui empregado, não se confunde com a censura prévia explícita, vedada pela Constituição. Trata-se de



fenômeno mais sofisticado: a ameaça reiterada de sanções disciplinares (advertência, censura, suspensão e exclusão dos quadros da OAB) produz efeito inibitório — o chamado chilling effect — que leva o advogado a praticar autocensura preventiva.

Esse fenômeno encontra paralelo na doutrina constitucional norte-americana sobre o chilling effect e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica* (2004), a Corte IDH consignou que sanções desproporcionais a profissionais da comunicação tendem a inibir o debate público e configuram violação ao artigo 13 do Pacto de San José da Costa Rica. Embora referente a jornalistas, a tese é transponível à advocacia, dado que o advogado também é agente de discurso público qualificado.

A constatação empírica de tal risco é evidente no descompasso entre a jurisprudência do STF (ADI 7.231/2025), que ampliou a proteção, e a jurisprudência do TED OAB-SP, que ampliou as restrições publicitárias no mesmo ano. Há, portanto, uma tensão institucional não resolvida entre o Supremo Tribunal Federal, guardião dos direitos fundamentais, e a OAB, guardiã da deontologia. Essa tensão precisa ser superada mediante diálogo institucional e reforma normativa, sob pena de que a entidade representativa da advocacia termine por restringir, no plano corporativo, aquilo que a Constituição assegura no plano fundamental.

#### 4.3 INADEQUAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA À ERA DIGITAL E O RISCO DE SELETIVIDADE DISCIPLINAR

O Código de Ética e Disciplina vigente foi aprovado pela Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB, e o Provimento nº 205/2021 representou tentativa de modernização da publicidade advocatícia. Não obstante, ambos os diplomas permanecem estruturalmente ancorados em paradigma analógico, herdeiro de uma era em que a comunicação profissional se dava por placas de escritório, anúncios em listas telefônicas e cartões de visita.

A massificação das redes sociais, com sua lógica de algoritmos, viralização e engajamento, exige repensar conceitos como “discrição” e “sobriedade”. Quando o Provimento 205/2021 exige que a publicidade tenha “caráter meramente informativo”, ele assume implicitamente uma neutralidade comunicativa que não existe nas plataformas digitais — toda postagem é, por design tecnológico, performática. Aplicar literalmente tais conceitos resulta em vedações desproporcionais e potencialmente seletivas.

O risco de seletividade disciplinar é particularmente preocupante. Há advogados com grande projeção midiática cujas postagens, embora frequentemente fletam com as vedações, raramente são objeto de procedimento disciplinar, ao passo que profissionais menos conhecidos podem ser processados por



condutas equivalentes. Essa seletividade fere o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CF/88) e compromete a credibilidade do sistema disciplinar como instância imparcial de controle ético.

Some-se a isso o fenômeno do “advogado influenciador”, figura híbrida em que se confundem a personagem pública do profissional, sua identidade pessoal e sua atuação técnica. O Código de Ética, ao não distinguir tais papéis, opera com uma ficção de unidade que destoa da realidade comunicativa contemporânea. Como consequência, decisões disciplinares tornam-se imprevisíveis, e o profissional fica refém da discricionariedade interpretativa do julgador ético.

#### 4.4 DIRETRIZES PARA UMA REFORMA DEONTOLÓGICA COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO

À luz da análise realizada, propõe-se um conjunto de diretrizes para a modernização do arcabouço deontológico da OAB. Primeiro, é necessário distinguir normativamente o advogado-cidadão do advogado-profissional, reconhecendo que manifestações de natureza política, religiosa ou cultural em redes sociais pessoais merecem proteção mais ampla do que comunicações publicitárias em canais profissionais. Segundo, deve-se substituir vedações absolutas (como a do uso de casos concretos) por padrões de razoabilidade graduados conforme o risco efetivo de violação do sigilo ou da dignidade da profissão.

Terceiro, recomenda-se a incorporação expressa da técnica da ponderação como método obrigatório de análise nos processos disciplinares, em substituição à atual aplicação predominantemente subsuntiva. Quarto, sugere-se a criação de câmaras especializadas em direito digital nos Tribunais de Ética, com formação específica em direito constitucional e em ambiente digital. Quinto, propõe-se diálogo institucional permanente entre o Conselho Federal da OAB e o Supremo Tribunal Federal, visando à harmonização das interpretações sobre a imunidade profissional e seus limites.

Tais diretrizes não visam fragilizar a deontologia jurídica, mas, ao contrário, fortalecê-la mediante sua atualização. Uma deontologia constitucionalmente adequada é aquela que reconhece a centralidade dos direitos fundamentais também — e especialmente — nas relações profissionais corporativas, conforme preconiza a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais já examinada no capítulo 2.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação debruçou-se sobre os limites e desafios do exercício da liberdade de expressão pelo advogado em face das normativas impostas pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Partindo de uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, e pautada no método dedutivo-dialético, o trabalho percorreu o trajeto que conduz da fundamentação histórica e teórica da liberdade de expressão até a análise crítica da jurisprudência mais recente dos tribunais brasileiros, especialmente as decisões proferidas em 2025.



Retomando o problema de pesquisa proposto na introdução como a liberdade de expressão do advogado pode ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina da OAB? , é possível afirmar que a hipótese central foi validada, ainda que com importantes ressalvas. A coexistência harmônica entre o direito fundamental e os deveres deontológicos é, sim, possível, mas apenas mediante interpretação contextualizada das normas, guiada pelo princípio da proporcionalidade e pela técnica de ponderação alexyana, e desde que se promova a urgente atualização do arcabouço ético-disciplinar da advocacia.

A análise dos objetivos específicos permitiu alcançar conclusões parciais convergentes. Quanto ao primeiro objetivo, mapear a fundamentação histórica e teórica, demonstrou-se que a liberdade de expressão constitui conquista civilizatória forjada desde o Iluminismo, consolidada na Constituição de 1988 e dotada de dupla dimensão (individual e coletiva) e de eficácia horizontal, vinculando inclusive entidades corporativas como a OAB. Quanto ao segundo objetivo analisar o marco normativo e a jurisprudência recente, evidenciou-se que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.231/2025, reafirmou a imunidade profissional como garantia institucional essencial, ao passo que o Tribunal de Ética da OAB-SP, na 691ª Sessão de Julgamento, manteve rigor na vedação ao uso de casos concretos em redes sociais, configurando um cenário de tensão interpretativa que demanda harmonização. Quanto ao terceiro objetivo aplicar a ponderação para propor orientações práticas, ofereceu-se um conjunto de diretrizes para a reforma deontológica e para o exercício profissional responsável na era digital.

Entre as principais teses defendidas, destacam-se cinco proposições. Primeira: o excesso disciplinar da OAB pode gerar censura indireta sobre o discurso profissional, mediante o chamado chilling effect. Segunda: o Código de Ética e Disciplina necessita revisão estrutural para a era digital, superando o paradigma analógico em que foi concebido. Terceira: há colisão real, e não meramente aparente, entre deontologia corporativa e liberdade democrática, exigindo solução pela ponderação. Quarta: normas antigas mostram-se inadequadas à realidade comunicativa das redes sociais, com seu funcionamento algorítmico e performático. Quinta: há risco concreto de seletividade disciplinar, com tratamento desigual entre profissionais de diferentes níveis de projeção midiática, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Em termos práticos, conclui-se que o advogado contemporâneo deve adotar postura de prudência reflexiva no ambiente digital, observando os seguintes parâmetros: (i) preservação rigorosa do sigilo profissional, mesmo em narrativas com dados ocultos; (ii) abstenção de uso de casos concretos para fins publicitários; (iii) manutenção da urbanidade no discurso público, ainda quando exercida crítica institucional; (iv) distinção clara entre canais profissionais e canais pessoais; (v) consciência de que a imunidade material protege a manifestação técnica vinculada à defesa, mas não ofensas pessoais gratuitas.

No plano institucional, recomenda-se ao Conselho Federal da OAB a abertura de consulta pública para revisão do Código de Ética e Disciplina e do Provimento nº 205/2021, com participação ampla da



advocacia, da academia jurídica e da sociedade civil. Recomenda-se, ainda, a edição de súmulas administrativas pelos Tribunais de Ética que explicitem os critérios de ponderação aplicados em casos limítrofes, conferindo maior previsibilidade ao sistema disciplinar.

Por fim, o presente estudo não pretende exaurir a complexidade do tema, mas contribuir para o debate acadêmico e profissional em torno de uma deontologia constitucionalmente adequada. Pesquisas futuras poderão aprofundar dimensões específicas aqui apenas tangenciadas, como a responsabilidade civil do advogado-influenciador, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados às comunicações advocatícias digitais, ou ainda a análise comparada das soluções adotadas por ordens de advogados de outros países democráticos. O que resta indubitável é que a liberdade de expressão e a deontologia jurídica não são antagônicas, mas complementares — e seu equilíbrio harmonioso constitui condição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.
- BRASIL. **Lei nº 14.365, de 2 de junho de 2022**. Altera o Estatuto da Advocacia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.127/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio; Redator do acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17 de maio de 2006, acórdão publicado em 11 de junho de 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.231/DF**. Relator: Min. Flávio Dino. Tribunal Pleno, julgamento virtual encerrado em 13 de junho de 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 932.334/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 11 nov. 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.



COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Resolução nº 02/2015. Brasília: CFOAB, 2015.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento nº 205, de 15 de julho de 2021**. Dispõe sobre a publicidade e a informação da advocacia. Brasília: CFOAB, 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF restabelece garantias da advocacia revogadas por engano**. 16 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-16/stf-restabelece-garantias-da-advocacia-revogadas-por-engano/>. Acesso em: 11 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C, nº 107.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIGALHAS. **Advogado não pode publicar caso concreto em redes sociais**, diz OAB-SP. 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/435473/advogado-nao-pode-publicar-caso-concreto-em-redes-sociais-diz-oab-sp>. Acesso em: 11 maio 2026.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SÃO PAULO. **Tribunal de Ética e Disciplina**. Ementas aprovadas na 691ª Sessão de Julgamento. São Paulo: OAB-SP, 26 jun. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO DE SÃO PAULO. **Resolução TED nº 8/2025**. Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo. São Paulo: OAB-SP, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.